

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 5.665, DE 2009

Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER, cria o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Pedro Eugênio

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Alfredo Kaefer)

Após a análise do Projeto de Lei e do Parecer apresentado pelo Nobre Relator, Deputado Pedro Eugênio, temos as seguintes considerações a apresentar no presente Voto em Separado.

O Projeto, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo instituir a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PNATER), a qual terá como beneficiários: assentados da reforma agrária, povos indígenas, remanescentes de quilombos e demais povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares, empreendimentos familiares rurais, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores, portadores da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) ou que constem da Relação de Beneficiário (RB) homologada no Sistema de Informação do Programa de Reforma Agrária (SIPRA). A Pnater será operacionalizada por meio do

Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER).

Segundo a proposta do Poder Executivo, o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) são responsáveis pela coordenação e gestão do Pronater. O MDA e o INCRA encaminharão relatório de execução do Pronater ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF). O credenciamento das instituições e organizações capacitadas para a execução do serviço de assistência técnica e extensão rural será feito pelos conselhos estaduais e distrital de desenvolvimento rural ou similares que aderirem ao Pronater, ou pelos órgãos gestores do Programa, conforme os critérios estabelecidos no PL.

Estabelece, ainda, que a contratação das instituições ou organizações credenciadas será efetivada pelo MDA ou pelo INCRA, mediante dispensa de licitação.

Em sua Exposição de Motivos, os Ministros Guilherme Cassel, Paulo Bernardo Silva e Guido Mantega argumentam que diversos fatores atuais exigem a aceleração do processo de organização da produção e de modernização tecnológica da agricultura familiar, bem como a transferência de conhecimentos apropriados para os diversos biomas nacionais aos agricultores familiares e assentados. A soma dos recursos disponibilizados no País para a assistência técnica e extensão rural aproxima-se de um bilhão e quinhentos milhões de reais, de cujo montante o Governo Federal aporta a terça parte. No entanto, os contratos de repasse e convênios anuais, atuais instrumentos para aplicação dos recursos aportados pelo Governo Federal, são insuficientes e ineficazes para a adequada execução da política de assistência técnica e extensão rural. Segundo os Ministros, a dispensa de licitação prevista no PL é de fundamental importância para a prestação desses serviços com a qualidade, tempestividade e acessibilidade requeridas.

Ressaltam os Ministros que as condições para dispensa de licitação previstas na Lei nº 8.666/1993 não contemplam as especificidades dos serviços de assistência técnica e extensão rural. Avaliam que a nova modalidade de contratação, por meio de credenciamento de instituições e chamada pública para seleção daquelas que preencham os pré-requisitos definidos na lei, **poderá** ampliar a oferta do serviço de extensão rural e aumentar sua qualidade. Entidades locais que cumprirem os

requisitos qualitativos previstos na lei poderão tomar parte da chamada pública, apresentando projetos em sintonia com a realidade local. O valor do contrato será fixo, dando-se primazia aos critérios qualitativos, diferentemente do que ocorre no processo licitatório, em que o vencedor é a instituição que oferece o preço mínimo.

O Substitutivo apresentado pelo Nobre Relator, Deputado Pedro Eugênio, mantém a dispensa de licitação para as Entidades Executoras - que poderão ser Organizações Não-Governamentais - prevista no PL original do Poder Executivo nos arts. 9º e 18, e no Substitutivo do Relator no art. 28. Não podemos concordar com esta determinação. Segundo o Parecer aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, do Deputado Wandenkolk Gonçalves, **“esta modalidade de contrato não poderá excluir, a priori, a licitação prevista na Lei nº 8.666/93, visando garantir a transparência dos processos e procedimentos.”** (grifo nosso)

O Substitutivo apresentado a esta Comissão pelo Nobre Relator, Deputado Pedro Eugênio, altera substancialmente o PL: **repassa a gestão, o estabelecimento do orçamento, critérios e parâmetros do programa, e também o credenciamento de beneficiados para o CONDRAF** – Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, ao qual **assegura, ainda, a participação majoritária de representantes da sociedade civil** (arts. 6º a 12) ficando o MDA e INCRA responsáveis apenas pela formulação, supervisão e repasses de recursos orçamentários:

“Art. 8º A proposta contendo as diretrizes do PRONATER, a ser encaminhada pelo MDA para compor o Plano Plurianual, será elaborada tendo por base as deliberações da Conferência Nacional, a ser realizada sob a coordenação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável – CONDRAF.

Parágrafo único. **O regulamento desta Lei definirá as normas de realização e participação na Conferência, assegurada a participação majoritária de representantes da sociedade civil.**

Art. 9º **O CONDRAF opinará sobre a definição das prioridades do PRONATER, bem assim sobre a elaboração de sua proposta orçamentária anual,** recomendando a adoção de critérios e parâmetros para a regionalização de suas ações.

Art. 10. O PRONATER será implementado em parceria com os Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Sustentável e da Agricultura Familiar ou órgãos similares.

Art. 11. As Entidades Executoras do PRONATER compreendem as instituições ou organizações públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, previamente credenciadas na forma desta Lei, e que preencham os requisitos previstos no art. 15 desta Lei. “

De um modo geral, é desejável a implementação descentralizada de Programas nacionais. Entretanto, a somatória da ausência de licitação com a descentralização indicada nos artigos acima mencionados, pode levar a uma facilitação de desvios ou má utilização de recursos, de difícil recuperação posterior.

Isto posto, meu Voto é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.665 de 2009, nos termos do Substitutivo anexo, já aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.**

Sala da Comissão, de outubro de 2009.

Deputado Alfredo Kaefer

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.665, DE 2009

Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PNATER, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER).

Parágrafo único. A Pnater terá como beneficiários:

I – assentados da reforma agrária;

II – povos indígenas, remanescentes de quilombos e demais povos e comunidades tradicionais;

III – agricultores familiares ou empreendimentos familiares rurais, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

IV – portadores da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) ou que constem da Relação de Beneficiário (RB) homologada no Sistema de Informação do Programa de Reforma Agrária (SIPRA).

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – assistência técnica e extensão rural: serviço de educação não formal, de caráter continuado, que promova processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive atividades agroextrativistas, florestais e artesanais;

II – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP): documento que identifica os beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF); e

III – Relação de Beneficiário (RB): relação de beneficiário do Programa de Reforma Agrária, conforme definido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Art. 3º São princípios da Pnater:

I – promoção do desenvolvimento rural sustentável, compatível com o uso adequado dos recursos naturais e a conservação do meio ambiente;

II – gratuidade, qualidade e acessibilidade aos serviços de assistência técnica e extensão rural;

III – adoção de metodologia participativa, com enfoque multi e interdisciplinar;

IV – democratização da gestão da política pública;

V – equidade nas relações de gênero, geração, raça e etnia;

VI – contribuição para a segurança e soberania alimentar e nutricional; e

VII – integração da extensão rural à pesquisa científica e ao conhecimento tradicional.

Art. 4º São objetivos da Pnater:

I – promover o desenvolvimento rural sustentável e a conservação dos recursos naturais;

II – apoiar iniciativas econômicas que promovam as potencialidades e vocações regionais e locais compatíveis com o Zoneamento Ecológico-Econômico;

III – aumentar a produção, a qualidade e a produtividade das atividades e serviços agropecuários e não agropecuários;

IV – assessorar os beneficiários nas diversas fases das atividades econômicas, na gestão de negócios, na sua organização e inserção no mercado, observando-se as peculiaridades das diferentes cadeias produtivas;

V – estimular as atividades econômicas voltadas para o uso, o manejo, a conservação e a recuperação dos recursos naturais;

VI – fomentar o extrativismo sustentável, a implantação de agroecossistemas, a agricultura orgânica, o manejo florestal e a pesca;

VII – difundir a legislação ambiental e assessorar o público beneficiário no seu cumprimento;

VIII – construir sistemas de produção sustentáveis a partir do conhecimento científico, empírico e tradicional;

IX – promover a melhoria da qualidade de vida de seus beneficiários;

X – aumentar a renda do público beneficiário e agregar valor à sua produção;

XI – apoiar o associativismo e o cooperativismo;

XII – formar e capacitar os agentes de assistência técnica e extensão rural; e

XIII – promover o desenvolvimento e a apropriação de inovações tecnológicas e organizativas, adequadas ao público beneficiário.

Art. 5º Fica criado o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER).

Parágrafo único. O Pronater tem como objetivo promover a organização e a execução dos serviços de assistência técnica e extensão rural ao público beneficiário previsto no parágrafo único do art. 1º.

Art. 6º O Pronater será implementado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e pelo Incra, em parceria com os conselhos estaduais e distrital de desenvolvimento rural sustentável que aderirem ao Programa.

§ 1º Compete ao MDA e ao INCRA gerir e coordenar o Pronater, em sintonia com os programas estaduais de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º Compete aos conselhos previstos no *caput* promover o credenciamento das instituições e organizações capacitadas para a execução do serviço de assistência técnica e extensão rural.

§ 3º Em caso de não adesão do conselho estadual ou distrital ou na inexistência desses colegiados, o credenciamento previsto no § 2º será realizado pelos gestores do Pronater.

Art. 7º Poderá se credenciar para a execução do serviço de assistência técnica e extensão rural a instituição ou organização pública ou privada, sem fins lucrativos, declarada pelos seus estados de origem como de utilidade pública, que preencha, pelo menos, os seguintes requisitos:

I – estar legalmente constituída há mais de cinco anos ou, quando se tratar de instituição pública, há mais de um ano;

II – contemplar em seu objeto a execução de serviços de assistência técnica e extensão rural;

III – possuir base geográfica de atuação na unidade da Federação em que solicitar o credenciamento;

IV – possuir corpo técnico multidisciplinar capacitado para o cumprimento dos objetivos da Pnater; e

V – dispor de profissionais registrados em suas respectivas entidades profissionais competentes, quando for o caso.

§ 1º Da decisão que indeferir o pedido de credenciamento, caberá recurso aos gestores do PRONATER para análise e julgamento.

§ 2º O credenciamento previsto no *caput* terá validade de dois anos.

Art. 8º A contratação das instituições ou organizações credenciadas na forma prevista no art. 7º, para a prestação dos serviços de assistência técnica e extensão rural, será efetivada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário ou pelo Incra.

Art. 9º Para fins de contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural, o contratante publicará chamada pública que deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – objeto a ser contratado em descrição precisa, suficiente e clara;

II – qualificação e quantificação do público beneficiário;

III – definição da área geográfica da prestação dos serviços;

IV – definição de prazo de execução dos serviços;

V – fixação dos valores para contratação dos serviços;

VI – definição de critérios objetivos para a seleção do contratado;

e

VII – definição da qualificação técnica da equipe necessária para a prestação dos serviços.

§ 1º Será dada publicidade à chamada pública, pelo prazo mínimo de quinze dias, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do contratante.

§ 2º O regulamento poderá definir outros requisitos a serem observados na chamada pública.

Art. 10. Poderá ser adiantado, aos executores dos serviços de assistência técnica e extensão rural, o percentual de até cinco por cento do valor do contrato, na forma e condições definidas na chamada pública.

Parágrafo único. O adiantamento a que se refere o *caput* deverá ser motivado técnica e economicamente pela administração pública.

Art. 11. Para fins de liquidação de despesa, os executores do Pronater deverão apresentar laudo de prestação do serviço de assistência técnica e extensão rural, em modelo a ser definido em regulamento, com ateste do órgão gestor contratante, a partir das informações resultantes do monitoramento previsto no art. 13.

§ 1º O laudo de prestação do serviço de assistência técnica e extensão rural deverá conter as atividades realizadas, o tempo de execução com a devida identificação, endereço, assinatura e ateste do beneficiário.

§ 2º O laudo de prestação do serviço de assistência técnica e extensão rural será encaminhado por meio de sistema eletrônico de acompanhamento de serviços de assistência técnica e extensão rural, devendo o executor manter os originais dos laudos para fins de fiscalização pelo prazo de cinco anos, a contar da aprovação das contas anuais do contratante pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 12. O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Inbra encaminharão relatório de execução do Pronater ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF), que o apreciará, podendo emitir recomendações e contribuições de aperfeiçoamento da Pnater e do Pronater.

Art. 13. A execução do contrato de prestação de assistência técnica e extensão rural será monitorada e fiscalizada por representante do contratante especialmente designado para este fim.

§ 1º Todas as instituições e organizações contratadas deverão inserir as informações de execução das atividades no sistema eletrônico de acompanhamento de serviços de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º As informações mencionadas no § 1º, bem como os documentos a elas relativos, deverão ficar à disposição das entidades sindicais do setor rural e do Ministério Público.

§ 3º Aos gestores do Pronater será permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar a fiscalização.

Art. 14. Regulamento disporá sobre a metodologia de monitoramento, bem como sobre outros mecanismos de controle e fiscalização *in loco*

dos contratos firmados com as instituições e organizações para a prestação do serviço de assistência técnica e extensão rural.

Parágrafo único. A fiscalização *in loco* dos contratos de prestação de serviços de assistência técnica e de extensão rural poderá ser realizada após o pagamento da prestação do serviço contratado, sem prejuízo do seu monitoramento.

Art. 15. Assegurada a ampla defesa e o contraditório, o não cumprimento de qualquer das cláusulas e condições estabelecidas no contrato ou a sua inexecução parcial ou total poderá implicar rescisão por denúncia, independentemente de interpelação extrajudicial ou judicial, de iniciativa popular, ou do Ministério Público, além do descredenciamento da instituição ou organização executora, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. A instituição ou organização descredenciada nos termos do *caput* somente poderá voltar a se credenciar após o decurso de dois anos, contados a partir da aplicação da sanção.

Art. 16. O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Inca adotarão as medidas administrativas destinadas à aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 17. A instituição do Pronater não exclui a responsabilidade dos demais entes federados na prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural de forma continuada.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de outubro de 2009.

Deputado Alfredo Kaefer